

**LEI Nº 2.000/2010**  
**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,**  
**CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**  
**PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos do Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Secretaria Municipal de Educação** – órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

**II – Rede Municipal de Ensino** – o conjunto das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder público Municipal;

**III – Unidades Escolares ou Instituições Educacionais** – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

**IV – Magistério Público Municipal** – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, que desenvolvem funções de magistério;

**V – Professor** – integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

**VI – Professor de Educação Infantil** – integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação exclusiva na educação infantil;

**VII – Funções de magistério** – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico e outras similares no campo da educação;

**VIII – Profissionais do magistério** – a denominação genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA**

**Art. 3º** - A estrutura da carreira do magistério Público Municipal de São Mateus do Sul compreende os cargos permanentes de **PROFESSOR** e **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, com número de vagas definido nesta Lei, conforme Anexo IX e o quadro

especial em extinção, compreendendo os cargos de **ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO e PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**.

§ 1º - Entende-se por Professor o integrante do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação em docência e funções técnicas pedagógicas na Educação infantil e nas sereis iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Entende-se por Professor de Educação Infantil o integrante do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação exclusiva em docência e funções técnicas pedagógicas na educação Infantil.

§ 3º - Para o exercício nos serviços da educação especial, o profissional da educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de graduação, com habilitação em Educação Especial.

**Art. 4º** - As funções de Coordenação Pedagógica, exercida no âmbito da unidade escolar e de Assessoria Pedagógica, exercida no âmbito da rede municipal de ensino, serão desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, nos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação, nos termos do art. 64 de Lei nº 9394/1996.

## **SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 5º** - A carreira do Magistério Público Municipal de São Mateus do Sul terá como princípios básicos:

I – remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas;

II – estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – reconhecimento do crescimento profissional através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

VII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino de São Mateus do Sul;

VIII – garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluída em sua jornada de trabalho;

IX – garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais da rede municipal de ensino sejam administradas de forma democrática e colegiada.

## **TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 6º** - Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor e do Professor de Educação Infantil, bem como dos ocupantes dos cargos em extinção, enquanto na ativa.

**Parágrafo único.** Os elementos constitutivos do plano de carreira são o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

**I – CARGO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor e Professor de Educação Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

**II – CLASSE** é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;

**III – REFERÊNCIA** é a posição identificada por números em ordem crescente de um até quinze correspondente ao avanço na carreira, dentro de cada classe.

**Art. 7º** - A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas às normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 8º** - Na carreira do magistério os cargos são agrupados em classes, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

**Art. 9º** - O quadro para o cargo de Professor é constituído pelas seguintes classes:

I – CLASSE C – integrada pelos profissionais com escolaridade superior, compreendendo:

- a) Normal Superior;
- b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica, procedida de formação de magistério de nível médio;
- d) Curso Superior complementando com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica e Magistério de nível médio.

II – CLASSE D – Integrado pelos Professores com escolaridade Superior, conforme alíneas do inciso anterior, mais curso de pós-graduação lato *sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

III – CLASSE E – integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de educação.

**Parágrafo único.** Os atuais ocupantes do cargo de professor, não possuidores de habilitação mínima em licenciatura plena, serão posicionados nas classes A e B constituindo um quadro especial em extinção.

**Art. 10** – Para o cargo de Professor valor dos vencimentos correspondentes as Classes da Carreira do Magistério Público Municipal serão obtidas respeitados os seguintes critérios:

I – Para o cargo de Professor o Vencimento inicial da CLASSE C não será inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, observado a proporcionalidade da jornada de trabalho semanal;

II – É fixado em R\$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) o valor do vencimento inicial da referência um, da Classe C.

III – vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 15% (quinze por cento);

IV – vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 15% (quinze por cento).

**Art. 11** - O quadro para o cargo de Professor de Educação Infantil é constituído pelas seguintes classes:

I – CLASSE A – integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente;

II – CLASSE B - integrada pelos profissionais com escolaridade superior, compreendendo:

a) Normal Superior;

b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica, procedida de formação de magistério de nível médio;

d) Curso Superior complementando com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica e Magistério de nível médio.

II – CLASSE C – Integrado pelos Professores com escolaridade Superior, conforme alíneas do inciso anterior, mais curso de pós-graduação lato *sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

III – CLASSE D – integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de educação.

**Art. 12** – Cada classe é composta de quinze referências, para o cargo de Professor e Professor de Educação Infantil, com acréscimo de 2% (dois por cento) de uma referência para outra, que constitui a linha de progressão entre as referências na carreira.

**Art. 13** – Para o cargo de Professor da Educação Infantil valor dos vencimentos correspondentes as Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido respeitados os seguintes critérios:

I – Para o cargo de Professor da Educação infantil o Vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, observado a proporcionalidade da jornada de trabalho semanal.

II – vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor inicial da CLASSE A, acrescido de 34,4% (trinta e quatro vírgula quatro por cento);

III – vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 15% (quinze por cento);

IV – vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 15% (quinze por cento);

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 14** – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

**Art. 15** - Os cargos de Professor e Professor de Educação infantil serão providos segundo o regime instituído por este Plano de Cargos, carreira e Remuneração do magistério Municipal e pelas leis federais e municipais pertinentes.

**Art. 16** – Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos.

**Parágrafo único.** No Edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções oportunas, a habilitação mínima exigida, os cargos e vagas a serem providos e o prazo de validade do concurso.

**Art. 17** - Para o ingresso na carreira do magistério é exigido com requisito:

I – para o cargo de Professor de Educação Infantil:  
a) a formação em nível médio, na modalidade Normal, ou,  
b) a formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em magistério na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, ou;  
c) curso Normal Superior.

II – para o cargo de Professor:  
a) a formação em nível superior de licenciatura plena, acrescida de magistério em nível médio, na modalidade Normal, ou;  
b) a formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em magistério na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, ou;  
c) curso Normal Superior.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

**Art. 18** – São condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil:

I – ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;  
II – ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;  
III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;  
IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;  
V – possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;  
VI – não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público;  
VII – ter sido aprovado em concurso público;  
VIII – possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do Município;  
IX – outras exigências definidas no edital do concurso ou na legislação municipal.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 19** – O provimento nos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 20** – O ingresso na carreira para o cargo de Professor e Professor de Educação Infantil far-se-á no nível inicial da carreira, independente da habilitação que possuir na data da nomeação:

- I – para o cargo de Professor, Classe C e referência 1 (um);
- II – para o cargo de Professor de Educação infantil, Classe A, referência 1 (um).

**Art. 21** – Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

**Parágrafo único** - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo, para:
  - a) licença para tratamento de saúde;
  - b) licença gestação;
  - c) licença prêmio;
  - d) quando o titular for afastado para exercer função de confiança ou cargo comissionado.

### **CAPITULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 22** – O Profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos, contados a partir da data do exercício.

**§ 1º** - O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I – para exercer cargo comissionado;
- II – para exercer atividade estranha ao magistério;
- III – para exercer cargo eletivo;
- IV – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 25.

**§ 2º** - Durante o período de estágio probatório o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I – disciplina e cumprimento dos deveres;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;

VIII – ética e postura.

**§ 3º** - Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer prioritariamente a função de docência.

**§ 4º** - Cabe a Secretaria Municipal de educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais da educação em estágio probatório.

**Art. 23** – Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo Diretor e equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino.

**Art. 24** – Concluídas as avaliações do estágio, e sendo o profissional considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Professor ou Professor de Educação Infantil será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 25** – Constatado pelas avaliações periódicas ou a qualquer tempo que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

**TÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES**

**Art. 26** – A atribuição de encargos específicos ao profissional do magistério, no cargo de Professor e Professor de Educação Infantil, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo IV, corresponderá ao exercício das funções de:

- I – docência, na forma de:
  - a) regência de classe;
  - b) atividades auxiliares à regência.
- II – direção de escola de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil, respectivamente.
- III – coordenação pedagógica;
- IV – assessoria pedagógica.

**§ 1º** - Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classes em suas atividades de magistério.

**§ 2º** - A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais com habilitação específica, que desenvolvem suas atividades nas escolas e centros municipais de educação infantil.

**§ 3º** - A função de assessoria pedagógica é estendida para toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 27** – O titular do cargo de Professor, poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, depois de cumprido o período de estágio probatório, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – para as atividades de direção, a formação exigida é Curso de Graduação, mediante comprovação de prévia experiência docente de, no mínimo, dois anos.

II - para as atividades de coordenação pedagógica e assessoria pedagógica a formação exigida é habilitação em licenciatura plena em Pedagogia, nos termos da Lei nº 9.394/96, comprovação de prévia experiência docente de, no mínimo, dois anos.

III – para a docência na Educação Especial a formação exigida é a especialização na área – cursos adicionais com mais de 800 horas ou pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*.

IV – Ao Professor é assegurado o direito de exercer a função de diretor de Escola e de Centro Municipal de Educação Infantil.

**Art. 28** – O titular do cargo de Professor de Educação Infantil poderá exercer, além da função de docente, depois de cumprido o período de estágio probatório, atividades de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica a formação exigida é o Curso de Pedagogia, mediante comprovação de prévia experiência docente de, no mínimo, dois anos.

**Parágrafo único** - Ao Professor de Educação infantil é assegurado o direito de exercer a função de direção de Centro Municipal de Educação Infantil.

**Art. 29** – O Profissional do Magistério que preencher as condições estabelecidas na presente Lei poderá habilitar-se ao exercício da função de coordenação pedagógica desde que participe de processo para a mudança de área de atuação, quando ofertado pela Secretaria Municipal de Educação, atendidos a necessidade e o interesse da administração pública municipal.

§ 1º - Os procedimentos para a mudança de área de atuação far-se-ão por regras próprias e serão disciplinados por Edital.

§ 2º - Após o processo para a mudança de área de atuação só caberá reversão a pedido do interessado e desde que haja interesse para a Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 30** – A função de assessoria pedagógica será exercida no âmbito da secretaria Municipal de Educação, para atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino e será exercida por um profissional do quadro do magistério nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 31** – A função de Diretor de unidade escolar das sereis iniciais e/ou anos iniciais do ensino fundamental será ocupada por profissional da área do magistério no cargo de Professor, ou comissionado, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- A função de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil será ocupado por profissional da área do magistério de cargo de Professor, Professor de Educação infantil ou comissionado, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Possuindo o profissional do magistério apenas um cargo de vinte horas semanais e ocupando a função de direção em unidade escolar que funcione em dois ou três turnos diários, ser-lhe-á atribuída a jornada suplementar de vinte horas semanais,

percebendo, para tanto, remuneração de 100% sobre o valor correspondente a Classe e Referência em que se encontrar na carreira.

## **CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 32** – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições reconhecidas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observado os programas prioritários.

**Art. 33** – É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Art. 34** – O profissional do magistério fica obrigado a freqüentar cursos, encontros, seminários, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização, quando designado ou convocado pelo órgão competente.

**Art. 35** – Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu” e de nova habitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados por profissionais do magistério somente serão considerados para fins de promoção de uma classe para outra, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida para esse fim.

**Art. 36** – O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais do magistério da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

**Art. 37** – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:

- I – os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II – os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;
- III – as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

**Parágrafo único.** Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação.

**Art. 38** – A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização dos profissionais do magistério, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos publicações técnico-científicas, didáticas e similares.

### **CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 39** – Depois de completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional do magistério será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com o objetivo de progressão na carreira, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º - A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída conforme Regulamento.

§ 2º - A avaliação de desempenho terá como finalidades:

- I – obtenção de pontuação para avanço nas referências;
- II – abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação de penalidades constatada a insuficiência profissional.

§ 3º - Em cada unidade escolar deverá ser constituída uma Comissão de Avaliação de Desempenho, com a participação obrigatória de um profissional da unidade escolar, indicado pelos seus pares.

**Art. 40** – A avaliação será norteadada pelos seguintes princípios:

I – participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e da equipe específica para esse fim;

II – universalidade: todos os profissionais do magistério da rede municipal de ensino devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;

III – objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores, qualitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada por uma equipe, com participação de profissional da unidade escolar, indicado pelos seus pares;

IV – transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

### **CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

**Art. 41** – A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional da educação e dar-se-á através do avanço vertical, passagem de uma classe para outra imediatamente superior e avanço horizontal, passagem de uma referência para outra.

**Art. 42** – Na promoção vertical, de uma classe para outra, será observado o interstício de três anos da última progressão.

§ 1º - A promoção vertical, dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação à classe imediatamente superior.

§ 2º - A promoção será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º - O profissional do magistério promovido ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela que ocupava na classe inferior.

**§ 4º** - A promoção será automática, mediante a simples apresentação da nova titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de três anos da última promoção na classe, sendo efetivada no mês de janeiro aos que apresentarem a documentação comprobatória até o mês de novembro do ano anterior.

**§ 5º** - Os profissionais do magistério que concluírem o estágio probatório e possuírem habilitação para a classe superior, serão automaticamente promovidos de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

**Art. 43** – O Professor da Parte Especial do Quadro, em extinção, Classe A ou B, será promovido à Parte Permanente após obter a escolaridade específica, conforme disposto no Art. 9.

**Art. 44** – A progressão nas referências, avanço horizontal, dentro da mesma classe, dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de (24) vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério.

**§ 1º** - A variação entre as referências é de 2% (dois por cento), conforme as tabelas de vencimentos, Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo V, Anexo VI, Anexo VII e Anexo VIII.

**§ 2º** - O profissional poderá avançar uma referência por progressão, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente do Regulamento específico:

- I – qualidade do trabalho;
- II – participação em cursos de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento;
- III – disciplina e responsabilidade;
- IV – interesse e cooperação no trabalho;
- V – assiduidade e pontualidade;
- VI – iniciativa e criatividade;
- VII – relacionamento humano no trabalho.

**§ 3º** - A avaliação de desempenho e a aferição de qualificação, serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

**§ 4º**- A progressão na referência dar-se-á a partir do mês de janeiro do ano seguinte á segunda avaliação anual de desempenho.

**Art. 45** – O profissional do magistério que concluir outro curso de graduação ou outro curso de Especialização na área da educação terá direito ao avanço em uma referência, independente da progressão por avaliação de desempenho e será efetuada nas mesmas datas definidas para as progressões de uma classe para outra.

**Parágrafo único.** Fica limitado em duas referências o avanço previsto neste artigo.

**Art. 46** – O Profissional do magistério em estágio probatório ou à disposição de outro órgão em atividades estranhas as do magistério ou em licença para tratar de interesse particular ou afastado por motivo de saúde por mais de três meses e outras condições previstas no Regulamento, não poderá obter avanço entre as classes ou referências enquanto estiver nessa condição.

**Art. 47** – As progressões de uma classe para outra e os avanços nas referências do profissional de magistério que concluiu com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios, observado o disposto no art. 42:

I – se possuir habilitação superior ao da classe em que está posicionado, será promovido à classe imediatamente superior, bem como à referência 2 (dois) da nova classe;

II – se não possuir habilitação superior, será promovido automaticamente à referência 2 (dois) da mesma classe;

III – a progressão na classe e/ou na referência dar-se-á na data de 1º de janeiro após a conclusão do estágio probatório.

IV – as progressões nas referências seguintes deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais do magistério efetivo, observado obrigatoriamente o interstício de (36) trinta e seis meses para promoção vertical e de (24) vinte e quatro meses para a promoção horizontal decorrente da conclusão do estágio probatório e a seguinte.

**TÍTULO V**  
**DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 48** – A jornada de trabalho do Professor será de vinte horas semanais, exercidas em um turno diário.

**Art. 49** – A jornada de trabalho do Professor de Educação infantil será de quarenta horas semanais, exercidas em dois turnos diários.

**Art. 50** – A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os educandos e outra parte de atividades complementares à docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** As atividades complementares à docência compreendem:

I – planejamento e avaliação do trabalho didático;

II – participação em reuniões pedagógicas coletivas;

III – articulação com a comunidade escolar;

IV – participação em cursos, jornadas pedagógicas, seminários e palestras promovidas pela rede municipal de ensino, ou com a sua participação;

V – aperfeiçoamento profissional.

**Art. 51** – Terão direito à hora-atividade somente os profissionais do magistério que exercem atividades efetivas de regência de classe.

**Art. 52** – A forma do exercício das atividades complementares à docência e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 53** – O titular do cargo de Professor em jornada de vinte horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para

substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais, para atender às salas de aulas, ou para suprir outras necessidades do ensino.

§ 1º Terão direito também à jornada suplementar, os professores ocupantes de função de direção, coordenação pedagógica ou assessoria pedagógica, quando designados para exercer funções em dois turnos diários.

§ 2º A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento na classe e referências que estiverem posicionados na tabelas de vencimentos.

§ 3º Os cargos de Direção, Coordenação e Assessoria Pedagógicas nas escolas, centros municipais de educação infantil e na Secretaria Municipal de Educação, perceberão a sua jornada suplementar na classe e referências que estiverem posicionados na tabelas de vencimentos.

§ 4º Na jornada suplementar deverá ser também garantido o direito das atividades complementares previstas nos artigos 50 e 51, quando em exercício de docência.

§ 5º Os critérios para a escolha de Professor para atender á jornada suplementar será objeto de regulamentação específica.

**Art. 54** – O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

## **CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

**Art. 55** – Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional do magistério perceberá vencimentos expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe e referência, conforme tabelas de vencimentos, constante dos Anexos I a VIII.

**Art. 56** – O vencimento básico dos Profissionais do Magistério corresponderá ao valor correspondente à classe e referência em que estiver posicionado, conforme tabelas de vencimentos estabelecidos:

I – no Anexo I – Cargo de Professor, para uma jornada de vinte horas semanais do quadro permanente;

I – no Anexo II – Cargo de Professor de Educação Infantil, para uma jornada de quarenta horas semanais do quadro permanente;

I – no Anexo III – Cargo de Professor, para uma jornada de vinte horas semanais do quadro em extinção, não portadores de licenciatura plena;

I – no Anexo IV – Cargo de Professor de Educação Física, para uma jornada de vinte horas semanais do quadro em extinção;

I – no Anexo V – Cargo de Especialista em Educação, para uma jornada de vinte horas semanais do quadro em extinção;

I – no Anexo VI – Cargo de Professor, para uma jornada de quarenta horas semanais do quadro em extinção, não portadores de licenciatura plena;

I – no Anexo VII – Cargo de Professor, para uma jornada de quarenta horas semanais do quadro permanente;

I – no Anexo VIII – Cargo de Professor de Educação Infantil, para uma jornada de vinte horas semanais do quadro permanente;

**Art. 57** – Considera-se vencimento básico do Profissional do Magistério o valor fixado para a classe e referência em que estiver posicionado na tabela de vencimentos.

§ 1º - Vencimento inicial da classe é o valor correspondente à referência 1 (um).

§ 2º - O vencimento inicial da carreira de Professor é o valor correspondente à referência 1 (um) da classe C.

§ 3º - O vencimento inicial da carreira ou piso profissional da carreira do Professor de Educação Infantil é o valor correspondente à referência 1 (um) da classe A da tabela de vencimentos em jornada de quarenta horas semanais.

### **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS**

**Art. 58** – Além do vencimento do cargo, o Profissional do Magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – gratificações;
- II – ajuda de custo e diárias;
- III – salário-família.

**Parágrafo Único** – As Vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Mateus do Sul.

### **SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 59** – Os integrantes do quadro próprio do magistério terão direito à gratificação pelo exercício das funções de Direção de Unidade escolar de ensino fundamental e de centro municipal de educação infantil.

**Art. 60** – A gratificação pelo exercício das funções de Direção será proporcional ao porte da unidade escolar, a saber:

- I – Direção de unidade escolar de ensino fundamental:
  - a) (60%) sessenta por cento do vencimento inicial da carreira do Professor em regime de vinte horas semanais, em unidades escolares até cento e cinquenta alunos;
  - b) (70%) setenta por cento do vencimento inicial da carreira de Professor em regime de vinte horas semanais, em unidades escolares de cento e cinquenta alunos até trezentos alunos;
  - c) (80%) oitenta por cento do vencimento inicial da carreira de Professor em regime de vinte horas semanais, em unidades escolares com mais de trezentos alunos.

- II – Direção de centro municipal de educação infantil:
  - a) (30%) trinta por cento do vencimento inicial da carreira do Professor de Educação infantil em regime de quarenta horas semanais, em unidades escolares até cento alunos;

b) (40%) quarenta por cento do vencimento inicial da carreira de Professor de Educação infantil em regime de quarenta horas semanais, em unidades escolares com mais de cem alunos.

**Parágrafo único.** A gratificação é paga em parcela única, para jornada de quarenta horas semanal e reduzida pela metade quando em jornada de vinte horas semanais.

**Art. 61** – Profissional investido nas funções de Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil deverão cumprir jornada de quarenta horas semanais, com exceção das unidades escolares que funcionam em apenas um turno diário.

**Art. 62** – As gratificações de funções não se incorporam ao salário, sendo automaticamente extinta quando cessarem as condições que motivaram o seu pagamento.

**Art. 63** – Pela docência a alunos com necessidades educacionais especiais, reunidos em classes distintas das demais em escolas comuns, ou em escolas especializadas, o Professor terá direito a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial da carreira do Professor.

**Parágrafo Único** - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica em nível de Pós Graduação nesta área.

**Art. 64** – A gratificação do profissional do Magistério, em exercício nas funções de coordenação pedagógicas em escolas de ensino fundamental ou nos centros de educação infantil será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial da carreira de Professor;

**Art. 65** – A gratificação do profissional do Magistério, em exercício nas funções de assessoria pedagógica junto à administração da Secretaria Municipal de Educação tem o direito de uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento inicial da carreira de Professor;

## **SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 66** – Todo profissional do magistério, efetivo fará jus ao adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), não cumulativo, a cada quinquênio de efetivo exercício.

**Parágrafo 1º** - O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do mês em que completar o quinquênio.

## **SEÇÃO III DAS LICENÇAS**

**Art. 67** – Aos profissionais do magistério conceder-se-á a licença nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Mateus do Sul, com as seguintes ressalvas:

I – A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos;

II – Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;

III – Conceder-se-á, ainda, aos Profissionais do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- b) disponham-se assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO**

**Art. 68** – Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério.

§ 1º - Considerar-se-ão como serviços, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, a convocação para o comparecimento às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

§ 2º - Para cálculo do desconto proporcional, referido no *caput* deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

**Art. 69** – Para efeito de pagamento a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigadas todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço, justifique a dispensa do mesmo.

**Parágrafo único.** Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente, até a data prevista, o relatório mensal de frequência.

**Art. 70** – Fica assegurada como data base para a revisão anual ou reajuste aos profissionais do magistério a data de 1º de maio de cada ano, nos termos do que dispõe a Lei nº 11738/2008.

#### **TÍTULO VI DAS FÉRIAS**

**Art. 71** – Os profissionais do magistério em exercício de docência gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídos obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As férias, tanto dos profissionais do magistério em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

§ 2º - No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e recesso remunerados dos profissionais do magistério dentro do período de recesso escolar.

§ 3º - Fica assegurado aos profissionais do magistério em função de docência recesso escolar remunerado, a ser definido no calendário escolar.

§ 4º - O recesso remunerado fica condicionado ao cumprimento do calendário escolar composto de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos.

§ 5º - O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do profissional da educação.

**Art. 72** – Fica garantido o direito do gozo de férias imediatamente após a licença maternidade que coincidirem total ou parcialmente com o período das férias.

**Parágrafo único.** Quando o período de licença coincidir parcialmente com as férias, conforme estabelecido no calendário, o profissional do magistério terá direito ao complemento do período de férias coincidente após o término da licença.

**TÍTULO VII**  
**DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA LOTAÇÃO, REMUNERAÇÃO E DA PERMUTA**  
**SEÇÃO I**  
**DA LOTAÇÃO**

**Art. 73** – O Profissional do magistério terá sua lotação na unidade da Secretaria Municipal de Educação e exercício na unidade escolar.

**Art. 74** – O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, no ato da nomeação, dentre as unidades escolares que possuem vagas, o local provisório de lotação, ocorrendo à fixação após a participação no concurso de remoção.

**Art. 75** – O profissional do magistério, quando convocado para exercer funções administrativas ou pedagógicas, em local diverso do estabelecimento de ensino, terá direito de retorno à unidade escolar de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

**SEÇÃO II**  
**DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 76** – A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar para outra, ou órgão da educação municipal atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

**Art. 77** – O processo de remoção será realizado anualmente mediante prévia publicação de regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual estabelecerá os critérios e demais condições para a remoção.

§ 1º - A remuneração somente poderá ser feita para unidade escolar com existência de vagas.

§ 2º - A remoção por permuta, com a concordância da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação, independe de existência de vagas nas unidades escolares de lotação.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 78** – O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional, adequada à dignidade do magistério.

**Art. 79.** São deveres dos profissionais da educação, em especial:

**I** - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, inerentes à educação;

**II** - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

**III** - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

**IV** - desenvolver no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o patriotismo;

**V** - empenhar-se pela educação integral do educando;

**VI** - comparecer pontualmente às unidades escolares ou departamento, em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

**VII** - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

**VIII** - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, na unidade escolar ou departamento em que atuar;

**IX** - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

**X** - guardar sigilo sobre assuntos inerentes à unidade escolar ou departamento, que não devam ser divulgados;

**XI** - tratar com urbanidade os educandos e comunidade escolar, atendendo-os sem preferência;

**XII** - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

**XIII** - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

**XIV** - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

**XV** - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

**XVI** - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente, para comprovação da impossibilidade do exercício de sua profissão;

**XVII** - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

**XVIII** - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 80.** Ao profissional do magistério é vedado:

**I** - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

**II** - promover manifestações de apreço ou despreço, dentro da unidade escolar ou departamento;

**III** - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

**IV** - exercer atividades político-partidárias dentro unidade escolar ou outros órgãos da educação;

**V** - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;

**VI** - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juro ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

**VII** - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;

**VIII** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento unidade escolar ou departamento;

**IX** - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**X** - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;

**XI** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

**XII** - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

**XIII** - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de censura ou ofensas;

**XIV** - impedir o educando de assistir às aulas sob pretexto de castigo;

**XV** - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

**XVI** - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

**XVII** - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, à demissão por abandono de cargo;

**XVIII** - utilizar o telefone celular, fazendo ou recebendo chamadas, durante o período de aulas.

**Parágrafo único.** A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nos arts. 78 e 79, implicarão em aplicação de penalidades previstas nas normas aplicáveis aos servidores públicos do Município de São Mateus do Sul, mediante processo administrativo disciplinar.

**Art. 81.** A apresentação de atestado médico implica em abono da falta para efeito de remuneração, mas não exime a obrigatoriedade de reposição de carga horária até cumprir às oitocentas horas anuais previstas na legislação federal.

**§1º** - Ficam excluídas de reposição de carga horária as faltas motivadas por acidente ou por internação de urgência, bem como os atestados médicos de afastamento contínuo por mais de dez dias.

**§2º** - A reposição de carga horária deverá ser feita aos sábados ou nos dias ou períodos de recesso escolar, conforme planejamento da Direção da unidade escolar e Secretaria da Educação.

**TÍTULO VIII**  
**DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 82.** A remuneração dos integrantes do quadro do magistério municipal terá como referência o custo médio aluno/ano e a média de alunos por turma na Rede Municipal de Ensino, bem como a capacidade financeira do Município, obedecido o piso salarial profissional conforme dispõe a Lei nº 11.738/2008 e a Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 83.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

## **CAPÍTULO II DA CESSÃO**

**Art. 84.** Cessão é ato pelo qual o titular do cargo de Professor, Professor de Educação Infantil é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para a Secretaria Municipal da Educação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º - A cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicos, especializados e com atuação exclusiva em educação;

§ 3º - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 85.** O reenquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professor neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios:

I – na classe atualmente ocupada no Plano de Cargos de que tratam a Lei Municipal nº 1295 de 01 de julho de 1998.

II – na referência de valor imediatamente superior ao seu vencimento básico.

III – o vencimento básico de enquadramento será o resultado da incorporação do vencimento básico atual acrescido da regência de classe estabelecida pelo Art. 78, da Lei 1295/98, Inciso V.

**Art. 86.** Os atuais ocupantes do cargo de Professor de educação Infantil integrarão este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Mateus do Sul, com base nos seguintes critérios:

I – na classe atualmente ocupada no Plano de Cargos de que trata a Lei Municipal nº 1420, de 02 de maio de 2002;

II – na referência de valor imediatamente superior ao seu vencimento básico.

III – o vencimento básico de enquadramento será o resultado da incorporação do vencimento básico atual acrescido da regência de classe estabelecida pelo Art. 78, da Lei 1295/98, Inciso V.

**Art. 87.** Os ocupantes do cargo de Professor que não possuem a habilitação em graduação plena serão enquadrados na Classe A ou B, do quadro especial em extinção,

de acordo com a habilitação que possuem, e na referência de valor imediatamente superior ao seu vencimento básico atual.

**Art. 88.** Os atuais ocupantes do cargo de Professor de Educação Física integrarão este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Mateus do Sul, em quadro em extinção, com base nos seguintes critérios:

I – na classe atualmente ocupada no Plano de Cargos de que trata a Lei Municipal nº 1515 de 13 de abril de 2004;

II – na referência de valor imediatamente superior ao seu vencimento básico atual.

III – o vencimento básico de enquadramento será o resultado da incorporação do vencimento básico atual acrescido da regência de classe estabelecida pelo Art. 78, da Lei 1295/98, Inciso V.

**Art. 89.** Os ocupantes dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, que se encontrem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de reenquadramento, serão posicionados na referência 1(um) do início de cada carreira.

**Art. 90.** Os reajustes nos vencimentos dos profissionais do magistério deverá obedecer o disposto da Lei nº 11.737/2008, que constituiu o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

## **SEÇÃO I DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 91.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, das Finanças e da Educação e, paritariamente de entidade representativa dos profissionais do magistério público municipal.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 92.** A gestão participativa e democrática da Educação será exercida mediante participação da comunidade escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos, que serão regidos por legislação própria:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho do FUNDEB;

III - Conselhos Escolares;

IV - Associação de pais, mestres e funcionários;

V - Organização sindical dos servidores municipais.

**Art. 93.** O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá ao final deste ser reintegrado a sua unidade escolar de origem, e não poderá ser transferido até um ano após o término do mandato.

**Parágrafo único.** Os integrantes do quadro próprio do magistério, quando designado para exercer funções na Secretaria Municipal da Educação terão direito ao retorno à sua unidade escolar de origem ou outro estabelecimento onde houver vaga, a seu critério.

**Art. 94.** Os profissionais do magistério que se encontrarem na última referência da classe em que estiverem posicionados deverão submeter-se ao processo de avaliação de desempenho dos demais profissionais até a efetivação de sua aposentadoria.

**Parágrafo único.** Aprovados na avaliação de desempenho os profissionais previstos neste artigo terão direito ao acréscimo de dois e meio por cento em seus vencimentos, conforme o resultado da avaliação e as normas estabelecidas.

**Art. 95.** O profissional do magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docências por motivo de incapacidade, comprovado por laudo médico, poderá exercer as funções de auxiliar de regência, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

**Art. 96.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

**Art. 97.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

**Art. 98.** Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, conforme relacionadas no Anexo V desta Lei, declarando-se extinto o cargo de Professor de Educação Física e Especialista de Educação.

**Art. 99.** Integram a presente Lei os Anexos de I a XI.

**Art. 100.** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 101.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão reenquadrados ou enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por Decreto do Executivo, num prazo máximo de noventa dias da publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de reenquadramento estabelecidos nesta Lei.

**Art. 102.** O profissional do magistério que ao ser enquadrado neste Plano de Carreira sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 103.** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Plano de Carreira terão início a partir de 1º de janeiro de 2011, estando incluídas as exigências em relação ao piso salarial profissional nacional e eventual reajuste aos profissionais do magistério.

**Art. 104.** A primeira promoção entre classes por habilitação deverá ocorrer em 1º de janeiro de 2012, aos que apresentarem a documentação comprobatória no mês de julho de 2011 e a primeira progressão nas referências, por avaliação de desempenho, em 1º de janeiro de 2012.

**Art. 105.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 106.** A presente lei deverá ser revisada periodicamente, no interstício máximo de 4(quatro) anos.

**Art. 107.** Fica revogada a Lei nº. 1295, de 1º de julho de 1998, bem como suas alterações posteriormente, Lei nº 1420, de 2 de maio de 2002 e a Lei nº 1515, de 13 de abril de 2004, ficando garantidos os direitos já adquiridos na vigência destas Leis.

São Mateus do Sul, 21 de dezembro de 2010.

Luis Adyr Gonçalves Pereira  
Prefeito Municipal